

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 255, de 2010, (nº 501, de 26/08/2010, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o Programa Santa Catarina Rural - Microbacias 3.

RELATOR: Senador JOÃO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Santa Catarina, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Programa Santa Catarina Rural - Microbacias 3.

O Programa tem por objetivo geral aumentar a competitividade das organizações de produtores da agricultura familiar, por intermédio da participação em planos de negócios viáveis e do apoio de serviços públicos melhorados, cujas atividades são integrantes do Plano Plurianual do Estado.

O investimento total do Programa será de US\$ 180 milhões, sendo US\$ 90 milhões financiados pelo BIRD, objeto do financiamento em tela, e US\$ 90 milhões provenientes da contrapartida estadual.

O financiamento será contratado sob a modalidade Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR acrescida de um *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 4,35 % ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para aquela Secretaria.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Foi anexado ao processado o Parecer 1351/2010/GERFI/COPEM/SECAD4/STN, de 18 de agosto de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que realizou análise do pleito de Santa Catarina. O referido parecer cita vários documentos relacionados ao empréstimo.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 550707.

De acordo com o Parecer nº 1320/2010, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado de Santa Catarina cumpre os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001 do Senado Federal.

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), da STN, realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, que recebeu classificação na categoria “B”. Tal classificação é suficiente para a concessão da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

A Coordenação de Haveres Financeiros (COAFI) informa que o Estado se encontra adimplente com a União em relação a todos os financiamentos e refinanciamentos concedidos.

O Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 18/08/2010.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 14.962, de 3 de dezembro de 2009, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar a operação de crédito externo com o BIRD, bem como a oferecer como contragarantias à garantia da União cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, I, “a” da Constituição Federal, complementadas por suas receitas próprias previstas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se manifestou através do Parecer PGFN/COF nº 1788/2010, atestando o cumprimento das formalidades prévias à contratação. Segundo a PGFN, foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BIRD. Ademais foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional afirmou nada ter a opor à concessão da pleiteada garantia da União desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento das seguintes exigências:

- a) que não conste, no âmbito da COAFI, relativamente ao Estado de Santa Catarina, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias;
- b) que haja condição de adimplência da Administração Direta do Estado de Santa Catarina para com a União e suas entidades controladas, inclusive no que tange ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001;
- c) que seja formalizado contrato de contragarantia.

Entendemos que as referidas pendências podem ser solucionadas em tempo hábil. Elas podem ser acrescidas, como condições prévias à assinatura dos contratos, ao texto da resolução autorizativa do empréstimo.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Santa Catarina para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Autoriza o Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Programa Santa Catarina Rural - Microbacias 3.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado de Santa Catarina;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 90.000.000,00(noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Margem Variável;

VI – prazo de desembolso: até 30/09/2016;

VII – amortização do saldo devedor: cada desembolso deverá ser pago em 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15/09/2020 e a última em 15/03/2035, sendo que os valores de cada parcela serão equivalentes a 1/30 de cada desembolso, exceto a última que será equivalente ao valor remanescente;

VIII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América acrescidos de um *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;

IX – juros de mora: 0,50% (meio por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos; vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros, constituía o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na Seção 3.2(d) das Normas Gerais;

X - comissão à vista (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos de um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

XI – opção de alteração de modalidade de empréstimo: a contratação na modalidade margem variável permite a sua alteração para contratação em margem fixa mediante solicitação formal ao credor (cláusula 2.07 do contrato de empréstimo).

§ 1º A margem fixa permite ao mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

a) converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;

b) alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado;

c) alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

§ 2º O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma comissão de transação (*transaction fee*).

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Santa Catarina na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento das seguintes exigências:

a) que não conste, no âmbito da União, relativamente ao Estado de Santa Catarina, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias;

b) que haja condição de adimplência da Administração Direta do Estado de Santa Catarina para com a União e suas entidades controladas, inclusive no que tange ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

c) que seja formalizado contrato de contragarantia.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2010.

, Presidente

, Relator